



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 21/2025/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000778/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, GERENTE EXECUTIVO DO JURÍDICO, REGULATÓRIO E DE SEGURANÇA SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ATROPELAMENTO DE PESSOA – ESTAÇÃO PIABETÁ – RAMAL VILA INHOMIRIM – 06/07/2019 – BO SV 10822021

CONSELHEIRO MURILO LEAL

VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da Câmara de Transporte e de Rodovias – CATRA, em 09/06/2021, com o Boletim de Ocorrência SV 10822021 (17459283), datado em 20/04/2021, sobre o fato relevante da operação registrado em 06/07/2019 (sábado). Através do Boletim de ocorrência foi informado sobre um atropelamento na estação Piabetá às 16h33min.

No dia 08/07/2019 (segunda), a Concessionária SUPERVIA encaminhou a esta Agência Reguladora a Carta nº 541-19/DAJ (17459644), tempestivamente, cumprindo a Resolução AGETRANSP Nº 21/2014. Importante ressaltar, que o fato ocorreu em um sábado e a Concessionária enviou a referida carta na segunda-feira.

Seguindo a devida instrução processual, os autos foram sorteados para a minha relatoria na 7ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 07/07/2021.

Em resposta a Correspondência Interna - NA 149 (97373234), a Ouvidoria informou que não houve manifestações sobre o fato questionado (doc. 97554330).

Após solicitação de informações por parte da CATRA, através do Ofício - NA 36 (97377314), enviado no dia 03/04/2025 e recebido pela Concessionária no mesmo dia, a SUPERVIA respondeu, através da Carta SPV-Carta nº1511-2025-DO (98361801), enviando em anexo o Relatório de Ocorrência que contém (i) Registros do COSE; (ii) Circunstâncias do atropelamento; (iii) Registros fotográficos; e (iv) Estratégia operacional e medidas adotadas pela Concessionária.

Através do relatório de Comissão, foi informado que aproximadamente às 16h33min, o supervisor do CCO recebeu a informação do maquinista sobre o atropelamento de um homem na via. Em seguida, a Concessionária relatou que a informação foi repassada imediatamente ao Centro Operacional de Segurança (COSE) para que fossem feitos os acionamentos necessários. Cabe ressaltar, que o homem foi encontrado com vida e encaminhado para o Hospital Adão Pereira Nunes.

Além disso, a Supervia informou que não houve alteração de fidelização nas estações, gerando apenas um atraso e sem supressões. Às 17h03min, o Centro Operacional de Segurança (COSE) informou ao CCO a conclusão do atendimento e a liberação da linha para tráfego normal.

Por meio da Nota Técnica de Evidências Nº NTEV 025/2025 (100864326), a CATRA conclui que a causa provável é acesso indevido a via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la e que não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente. A CATRA manifestou ainda que a Concessionária não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 (trinta) minutos, e não tendo enviado a carta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Importante destacar que a Nota Técnica acima mencionada informou que:

- a) Os relatos de multimídia apresentam informações através de 2 (dois) arquivos de imagem, os quais evidenciam o seguinte:
 - Imagem 1 e 2: local onde a vítima ficou posicionada após ter sido atingida pela composição;
- b) O local da ocorrência não possui sistema de câmeras, bem como os carros do tipo PIDNER que são utilizados na operação do citado ramal."

No entanto, considera-se importante pontuar que a conclusão da CATRA quanto ao suposto descumprimento, por parte da Concessionária, das obrigações estabelecidas na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução nº 21, revela-se equivocada. Após análise detalhada dos documentos anteriormente apresentados nos autos, verifica-se que a Concessionária realizou a comunicação do evento dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) minutos, bem como encaminhou a respectiva carta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme exigido. Assim, não há que se falar em inobservância das obrigações regulamentares por parte da Concessionária nesse ponto.

O Ofício - NA 22 (100870517), deste Gabinete, que trata de abertura de prazo para apresentação das alegações finais foi enviado a Concessionária no dia 23/05/2025, recebido pela referida Concessionária no mesmo dia. Importante ressaltar que a Concessionária Supervia não apresentou as suas Razões Finais.

Por fim, a d. PGA, em seu Parecer, concluiu que:

- "(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09."

Importante consignar aqui a Deliberação Agetransp N° 1131, de 18 de fevereiro de 2020, que em seu Art. 3º estabeleceu que:

" Art. 3º- Fixar o entendimento de que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de que trata a Resolução 21, de 26 de maio de 2014, que modificou os §§ 1º, 3º e 4º do Art. 1º da Resolução Agetransp n° 09, quando o evento ocorrer em dia não útil, iniciar-se-á o seu cômputo a partir das 09h00min do dia útil subsequente, que é o horário de abertura do Protocolo da AGETRANSP, momento em que se inicia a possibilidade da Concessionária em cumprir com a obrigação exigida."

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências N° NTEV 025/2025 (100864326) bem como o Parecer 118 (101876263) emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP, e a Deliberação Agetransp N° 1131/2020, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência SV 10822021 (17459283).

2. Reconhecer o cumprimento, por parte da Concessionária SUPERVIA, dos requisitos constantes na Resolução AGETRANSP n° 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP n° 21/2014, quanto às exigências constantes do tempo de comunicação do evento;

3. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

Murilo Leal

Conselheiro Relator